CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 6416/2015

Ementa

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/02/2015	**11/02/2015**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 188/2014 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Projeto: 188/14 - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Anexos

Anexo 1 - Relatório final: Sistema de Abastecimento de Água. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo 2 - Relatório final: Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo 3 - Relatório final: Sistema de Esgotamento Sanitário. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo 4 - Relatório final: Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo 5 - Relatório específico: Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo 6 - Relatório Síntese. (REVOGADO pela Lei 8.090, de 30/11/2023)
Anexo Único- Plano Municipal de Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei 8.090, de 30/11/2023)

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
30/04/2021	Lei Ordinária nº 7586/2021	Alterada pela
30/11/2023	Lei Ordinária nº 8090/2023	Alterada pela
30/11/2023	Lei Ordinária nº 8090/2023	Revogada parcialmente pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 6.416 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal n°11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei Anexo Único (seis volumes), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único (seis volumes), o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

~~**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.~~

~~§ 1º As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.~~

~~§ 2º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.~~

~~§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.~~

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.586, de 30/4/2021)*

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.586, de 30/4/2021)*

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.586, de 30/4/2021)*

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

~~**Parágrafo único.** Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:~~

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com as Leis federais nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e respectivos regulamentos, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.090, de 30/11/2023)*

I - a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II - a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III - a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV - a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V - a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º Além das diretrizes expressas no artigo 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I - integralidade dos serviços de saneamento básico;
II - disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
III - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
V - articulação com outras políticas públicas;
VI - eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
VII - utilização de tecnologias apropriadas;
VIII - transparência das ações;
IX - controle social;
X - segurança, qualidade e regularidade;
XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros

mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerão sendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba.

§ 2º A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 5º No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 6º A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber, às regras previstas na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.

Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

~~§ 2º No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ *(Revogado pela Lei nº 8.090, de 30/11/2023)*

Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I - prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

III - cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I - receber serviço adequado;

II - receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - advertência, com prazo para regularização; e
II - multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º A multa será graduada entre 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:

I - reincidência; ou
II - quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de fevereiro de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 001/15
P.L. Nº 188/2014
Publ.: 11/02/2015 Ed. 853

LEI Nº 6.416 de 06 DE FEVEREIRO DE 2015.

"Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba tem por fundamento a Lei Federal n°11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a melhoria da qualidade da sanidade pública e manutenção do meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade, para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Indaiatuba, parte integrante desta Lei Anexo Único (seis volumes), é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único (seis volumes), o Município de Indaiatuba deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com as alterações e regulamentações subsequentes, observados os princípios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado, no que couber, o Plano da Bacia

Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e dos demais mananciais de abastecimento de água do Município.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I- abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II- esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e

IV- drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Indaiatuba, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Indaiatuba, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Indaiatuba:

I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II- a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III - a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;

IV- a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V- a viabilidade e sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além das diretrizes expressas no artigo 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I - integralidade dos serviços de saneamento básico;

II - disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V- articulação com outras políticas públicas;

VI- eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII- utilização de tecnologias apropriadas;

VIII- transparência das ações;

IX- controle social;

X- segurança, qualidade e regularidade;

XI- integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros

mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no inciso I e II do art. 3º, os quais permanecerão sendo prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba.

§ 2º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 5º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 6º - A delegação dos serviços, presentes o interesse público devidamente justificado, deverá ser realizada através de quaisquer das modalidades previstas na legislação vigente, e atender ao disposto nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 07 de julho de 1995, 11.079 de 30 de dezembro de 2004, 11.107, de 06 de abril de 2005 e das demais alterações subsequentes e, no que couber, às regras previstas na Lei Municipal nº 3.982, de 21 de março de 2001.

Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.

§ 1º - Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º - No prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta lei, será criada a Agência Reguladora Municipal, que será

responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I- prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;

II- prestar contas da gestão do serviço ao Município de Indaiatuba quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;

III- cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;

IV- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado àquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I- receber serviço adequado;

II- receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- levar ao conhecimento do Município deIndaiatubae do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV-comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente titular do serviço de saneamento, através de seus órgãos de fiscalização competente, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I- advertência, com prazo para regularização; e

II- multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente titular do serviço de saneamento, constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente titular do serviço de saneamento certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§ 2º. A multa será graduada entre 5 (cinco) a 50.000 (cinquenta mil) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado), na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Para cálculo do valor da multa são consideradas seguinte situações agravantes:

I - reincidência; ou

II - quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou

c) em risco iminente à saúde pública.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – Os contratos que se encontre em vigor, firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, poderão ser revistos para que suas cláusulas e condições possam, se o caso, garantir a sua plena compatibilização, no que couber, com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único – Para fins de adoção dos critérios e procedimentos previstos nesta lei, o poder executivo fica autorizado, nos contratos vigentes que tenham por objetivo os serviços de saneamento básico, a aplicar a hipótese de prorrogação prevista no § 4º do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, para fins de a abertura de novo procedimento licitatório.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 17 – O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de fevereiro de 2015, 185º de elevação à categoria de freguesia.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 06 de fevereiro de 2015.
Samir Maurício de Andrade, Secretário.